



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.435, DE 2026**

**(Da Sra. Duda Salabert)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a educação para a proteção e o bem-estar animal como tema transversal nos currículos da educação básica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 815/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , de 2026**

(Da Sra. DUDA SALABERT)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a educação para a proteção e o bem-estar animal como tema transversal nos currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-B:

“Art. 26. ....

§ 9º-B. A educação para a proteção e o bem-estar animal será desenvolvida como tema transversal nos currículos da educação básica, com o objetivo de promover a prevenção da violência contra animais, a guarda responsável, o respeito à fauna e a preservação da biodiversidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo incluir, no âmbito da educação básica, a educação para a proteção e o bem-estar animal como tema transversal nos currículos escolares, como estratégia de formação ética, prevenção da violência e promoção de uma cultura de respeito à vida.



Nos últimos anos, têm se tornado cada vez mais frequentes e visíveis os casos de violência praticada contra animais, inclusive por adolescentes. Tais episódios, amplamente divulgados, revelam não apenas a persistência de práticas de maus-tratos, mas também a necessidade urgente de atuação preventiva por parte do Estado. A escola, enquanto espaço privilegiado de formação cidadã, desempenha papel central nesse processo.

Diversos estudos no campo da psicologia e da criminologia apontam a existência de correlação entre a prática de crueldade contra animais e comportamentos violentos futuros contra pessoas. A violência contra animais, portanto, não pode ser tratada como fenômeno isolado ou de menor relevância, mas como um sinal de alerta que demanda resposta educativa e institucional adequada. Nesse contexto, a inserção do tema no ambiente escolar contribui para o desenvolvimento de valores como empatia, responsabilidade e respeito aos seres vivos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 225, §1º, inciso VII, que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se de mandamento constitucional que não se limita à repressão de condutas ilícitas, mas que também impõe a adoção de políticas públicas de caráter preventivo e educativo.

A proposta ora apresentada dialoga com esse comando constitucional ao reconhecer a educação como instrumento fundamental para a construção de uma sociedade mais ética, consciente e comprometida com a proteção ambiental e o bem-estar animal. Ao optar pela abordagem transversal, respeita-se a autonomia pedagógica dos sistemas de ensino e a estrutura definida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, evitando a criação de novas disciplinas obrigatórias e assegurando maior flexibilidade na implementação do conteúdo.

Importa destacar que a presente iniciativa não cria despesas obrigatórias nem impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretriz geral de caráter educacional, em consonância com a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre educação.



Diante do exposto, a proposição apresenta-se como medida necessária, adequada e juridicamente consistente, contribuindo para a formação de uma cultura de respeito aos animais e para a prevenção de comportamentos violentos, especialmente entre jovens, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2026.

Deputada DUDA SALABERT





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------